

CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA SURDA: reflexões sobre uma igualdade material pelas diferenças sociolinguísticas

Agrislene Rodrigues de Almeida¹
Edmarcius Carvalho Novaes²

RESUMO

O tema central deste artigo é a pessoa surda e a sua inclusão social à partir das contribuições do campo do Direito. Para tanto, realiza-se a análise de aspectos clínicos (que abordam as causas e os níveis da surdez) e socioantropológicos (com o resgate histórico das vivências da surdez até os dias atuais, marcadas pela discriminação). Trata-se de uma pesquisa cuja metodologia é a revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a aplicação do princípio constitucional da igualdade material concretiza a contribuição do Direito para a inclusão social das pessoas surdas ao se considerar a necessidade de serem reconhecidas e tratadas de formas diferentes, isto é, a partir das especificidades de sua diferença sociolinguística – a Libras: Língua Brasileira de Sinais: uma forma de comunicação e expressão reconhecida legalmente e que abarca vários outros direitos.

PALAVRAS-CHAVE: inclusão; pessoa surda; língua brasileira de sinais; direito; igualdade material.

ABSTRACT

The central theme of the work is the deaf person and their social inclusion based on the contributions of law. To do so, the analysis of clinical aspects (that deal with the causes and levels of deafness) and socio-anthropological (from the historical exhaustion of the experiences of deafness up to the present day, marked by the discrimination). It is a research whose methodology is the bibliographical and documentary revision. It is concluded that the application of the constitutional principle of material equality materializes the contribution of law to the social inclusion of deaf people when considering the need to be recognized and treated in different ways, that is, from the specificities of their linguistic difference - A Libras: Brazilian Sign Language: a legally recognized form of communication and expression that encompasses several other rights.

KEYWORDS: inclusion; deaf person; brazilian sign language; right; material equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS A SEREM COMPREENDIDOS SOBRE A SURDEZ. 3 OS FRUTOS DE MUITAS LUTAS: O QUE GARANTE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 4 NIVELANDO AS DIFERENÇAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (2017).

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Especialista em Docência para o Ensino Superior (IMES, 2011), em Gestão Pública (UFOP, 2013), em Educação Especial e Inclusiva – Ênfase em Libras (FAEL, 2013), em Gênero e Diversidade na Escola (UFMG, 2016) e MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (Anhanguera, 2011). Mestre em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE, 2016). Doutorando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atua como professor e pesquisador na Universidade Vale do Rio Doce e na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Autor do Livro “SURDOS: Educação, Direito e Cidadania” (WAK Editora, 2010; 2014).

1 INTRODUÇÃO

Este artigo contempla os processos de inclusão das pessoas surdas com foco em aspectos socioantropológicos. Demonstra que tais indivíduos são detentores de direitos fundamentais; e, principalmente, enfatiza a educação bilíngue como forma de reconhecimento de uma comunidade que luta de forma organizada por direitos específicos.

Para tanto, inicialmente, desvela o problema social que, historicamente, a pessoa surda sofre com práticas de discriminação e conseqüentemente sua exclusão da sociedade – cenário que somente começou a se modificar com o reconhecimento e fortalecimento do uso da Libras – Língua Brasileira de Sinais. Portanto, é mencionada a importância deste mecanismo para a constituição identitária de como é ser um sujeito surdo, pertencente à uma sociedade, à uma constituição de comunidade, e conseqüentemente merecedor do respeito da coletividade em que se encontra.

Ainda apontada a Lei 13.146/15, popularmente denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Trata-se de um dispositivo protecionista à esse público específico, abordando direitos fundamentais que merecem atenção. Um deles é o direito de uso da Língua Brasileira de Sinais, que se consagra como fundamento primordial para uma inclusão social plena das pessoas surdas.

Por outro lado, problematiza-se a forma como é estipulada a inclusão social dos alunos surdos pela Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva³, que diverge de algumas concepções educacionais⁴ elaboradas com foco no processo de aprendizagem de crianças surdas.

Tal política determina uma inclusão irrestrita de pessoas com deficiência na rede regular de ensino; o que é alvo de críticas, uma vez ser executada sem aprofundar e reconhecer as especificidades de cada indivíduo e cada tipo de deficiência – e neste sentido, questiona-se os efeitos no processo de constituição

³ Trata-se da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, proposta pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, que propõe a inclusão de todas as crianças com todos os tipos de deficiência na rede regular de ensino, em todas as modalidades de educação.

⁴ As abordagens educativas que apresentam críticas ao modelo de educação especial e inclusivo em vigência atualmente no Brasil é denominado como Estudos Surdos, a partir das experiências na Universidade Federal de Santa Catarina (PERLIN e STROBEL, 2009).

identitária da criança surda nas salas regulares de ensino, sobretudo, nos anos iniciais da educação básica, por evidenciar nas relações de poder estabelecidas em sala de aula a supremacia dada aos ouvintes em detrimento às crianças surdas, que passivamente, contribuem para o processo de socialização de crianças ouvintes quando, ao mesmo tempo, ficam à mercê da constituição de sua língua natural, que é a Língua Brasileira de Sinais.

Portanto, estudiosos da área entendem que o modo correto seria a inclusão dos surdos na sala de aula para surdos, nos anos iniciais, como determinada pelo Decreto 5.626/05, onde se abordaria a realidade das pessoas surdas em classes específicas e com destaque às características bilíngues. Logo após, nos anos finais do ensino fundamental, as crianças surdas já possuíam a Língua de Sinais como sua língua natural e estruturada, e estariam assim aptas para o processo de inclusão em salas de aula da rede regular, juntando com as crianças ouvintes, podendo se estabelecer vínculos com as mesmas, e as capacidades linguísticas de forma paritária, porém, fazendo uso de sua língua natural, cuja modalidade, no caso das crianças surdas, é espaço-visual.

Assim, como procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre os aspectos clínicos e antropológicos de análise da compreensão de ser uma pessoa surda. O terceiro capítulo faz uma referência ao princípio constitucional da igualdade, à Lei Federal 10.436/02 e ao Decreto 5.626/05: abordam sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), concluindo com os principais tópicos do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15.

O capítulo quarto aborda o direito material de acesso à educação através do método bilíngue, que propõe mesclar a Libras com a Língua Portuguesa – na modalidade escrita – além de mostrar a divergência dos referidos Decretos e a atual Política Nacional de Educação Especial. Finalmente a conclusão é feita na parte cinco, sendo esta uma reflexão de que para haver a inclusão social da pessoa surda, o primeiro passo é respeitar suas diferenças sociolinguísticas.

2 ASPECTOS A SEREM COMPREENDIDOS SOBRE A SURDEZ

A surdez ganhou ênfase nas discussões jurídicas no Brasil com o apogeu dos direitos humanos e a valorização da dignidade humana, a partir da Carta Magna de

1988. Tal processo de inclusão no campo jurídico foi precedido pela afirmação da necessidade de se conceber a pessoa surda como possuidora de direitos, a partir da dissipação de grupos religiosos, nos anos noventa, principalmente por protestantes que tinham o objetivo de evangelizar, e que por décadas tentam nivelar as diferenças entre as pessoas surdas e as ouvintes (NOVAES, 2010; SILVA, 2012).

Na análise sobre quem são as pessoas surdas, é possível perceber duas perspectivas: o que é tipificado na legislação, a partir de definições clínicas, e o que se entende numa abordagem socioantropológica, isto é, o que diz respeito aos processos de construções identitárias, culturais, sociais e políticas de se vivenciar a surdez.

A perspectiva que define a surdez sob a ótica clínica parte das tipificações no ordenamento jurídico, principalmente dos Decretos 3.298/99, em seu artigo 4º, e 5.626/05 no artigo 2º. Tais dispositivos merecem destaque, portanto, vejamos *in verbis*:

Decreto 3298/99 – artigo 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência⁵ a que se enquadra nas seguintes categorias:

II- deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis(dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ. (BRASIL, 2017a, p.01)

Decreto 5626/05 – artigo 2º. Para fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único - considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1000HZ, 2000HZ E 3000HZ. (BRASIL, 2017b, p. 01)

A medicina moderna já compreende que a surdez não é necessariamente decorrente de contexto histórico genético (DIZEU e CAPORALI, 2005; CAMPELLO e REZENDE, 2014). Para uma pessoa nascer surda, apenas o fato de ocorrer uma alteração nos genes já é o suficiente para se provocar esta condição humana.

⁵ Destaca-se que a terminologia “pessoa portadora com deficiência”, utilizada na referida legislação de 1999, já não se é considerada a mais correta. Segundo a Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), a terminologia correta a ser utilizada é “Pessoa com Deficiência”.

A surdez possui causas variadas e são classificadas, segundo Novaes (2010) como pré-natais: quando advém de fatores genéticos, e/ou hereditários, e/ou advindos de doenças que a genitora porta (como rubéola, citomegalovirus, toxomoplasmose, sífilis, herpes, a hiperbilirrubinemia, a meningite); ou perinatal: quando a surdez é decorrente de o parto se dar de forma prematura; pela falta de oxigenação no cérebro após nascer; pelo parto ser marcado por traumas, como o uso de fórceps, partos demorados ou muito rápidos.

Nessa perspectiva, a perda auditiva é variada e possui classificação conforme seus graus. O Decreto 5.296/04, determina uma escala de grau de surdez, que são avaliados com audiômetro – que afere a perda auditiva na zona conversacional do melhor ouvido.

Portanto, as variações começam pela surdez leve, que é a perda auditiva de 26 a 40 dB (o que permite ouvir os sons, desde que sejam um pouco mais intensos). Segundo Novaes (2010), essa perda, normalmente, impede que o indivíduo perceba igualmente todos os fonemas das palavras. É considerado desatento e solicita eventualmente a repetição do que lhe falam. Além disso, a voz fraca ou distante não é ouvida. Essa perda auditiva não impede a aquisição normal da linguagem, mas poderá ser a causa de algum problema articulatorio ou dificuldade na leitura e/ou escrita.

Já a surdez moderada, que é a perda auditiva de 41 a 55 dB, exige uma voz de certa intensidade para que seja percebida. O indivíduo não escuta com clareza ao telefone, troca muitas vezes a palavra ouvida por outra foneticamente semelhante (como as palavras pato/rato). Nesse caso é freqüente o atraso da linguagem.

A surdez acentuada é caracterizada pela perda auditiva entre 41 e 70 dB. Neste caso, não se escuta sons importantes do dia-a-dia (o telefone tocar, a campainha, a televisão). Esses limites se encontram no nível da percepção da palavra.

Campello e Rezende (2014) apontam que é frequente o atraso de linguagem e as alterações articulatorias, havendo, em alguns casos, maiores problemas linguísticos. Esse indivíduo tem maior dificuldade de discriminação auditiva em ambientes ruidosos. Em geral, ele identifica as palavras mais significativas, tendo dificuldades em compreender certos termos de relação e/ou frases gramaticais complexas. Sua compreensão verbal está intimamente ligada à sua aptidão para a percepção visual, necessitando deste apoio visual para entender o que foi dito. A

perda acentuada não permite ouvir o telefone, a campainha e a televisão, tornando necessário o apoio visual para a compreensão da fala.

A perda auditiva entre 71 e 90 dB caracteriza a surdez severa. Este tipo de perda vai permitir que o indivíduo identifique alguns ruídos familiares – isso se a família estiver bem orientada pela área educacional. O indivíduo percebe, mas não entende a voz humana, não distingue os sons (fonemas) da fala. A compreensão verbal vai depender, em grande parte, de aptidão para utilizar a percepção visual (leitura labial) e para observar o contexto das situações. É comum atingir os 4 ou 5 anos de idade sem ter aprendido a falar e necessitar de um atendimento especializado para adquirir a linguagem oral.

A surdez profunda é aquela superior a 90 dB. Tal perda priva a pessoa das informações auditivas necessárias para perceber e identificar a voz humana, impedindo-o de adquirir naturalmente a linguagem oral. Segundo as autoras, neste caso, as perturbações da função auditiva estão ligadas tanto à estrutura acústica, quanto à identificação simbólica da linguagem.

Segundo Campello e Rezende (2014) um bebê que nasce surdo balbucia como uma pessoa de audição normal, mas suas emissões começam a desaparecer à medida que não tem acesso à estimulação auditiva externa, fator de máxima importância para a aquisição da linguagem oral. Assim também, não adquire a fala como instrumento de comunicação, uma vez que, não a percebendo, não se interessa por ela, e não tendo "feedback" auditivo, não possui modelo para dirigir suas emissões.

A construção da linguagem oral no indivíduo com surdez profunda é uma tarefa longa e bastante complexa, envolvendo aquisições como: tomar conhecimento do mundo sonoro aprender a utilizar todas as vias perceptivas que podem complementar a audição, perceber e conservar a necessidade de comunicação e de expressão, compreender a linguagem e aprender a expressar-se (LODI, 2013).

Nesse nível de audição só são audíveis sons graves que produzam vibração (trovão, avião). Assim sendo, se uma criança já nasce com ou adquire uma surdez severa ou profunda antes de ter acesso à língua oral de sua comunidade, vai ter muitas dificuldades de se integrar ao “mundo dos ouvintes”.

Embora seja absolutamente necessário dominar a língua de sua comunidade, mesmo que somente na modalidade escrita, sabe-se que a língua de mais fácil

acesso para os surdos é a de sinais. É por meio dela que esses indivíduos constroem sua identidade e desenvolvem-se nos aspectos afetivo, cognitivo e social. Logo, faz-se necessário que, desde cedo, a criança surda seja exposta a esta língua e que a família e a escola a utilizem como meio de comunicação e instrução. Por fim, existe a anacusia, que é a falta total de audição, que para fins pedagógico, deve ser considerada como surdez profunda.

Lado outro, o aspecto socioantropológico da pessoa surda problematiza como esta pessoa se identifica na sociedade, seu espaço, sua identidade, sua linguagem – aspectos interessantes dessa realidade que se tornam um desafio diário para essas pessoas, e pautam demandas políticas, coletivamente.

Ressalta-se que não há documentos que datam os primeiros registros históricos do surgimento da pessoa surda, de forma clara. Há somente registros históricos da trajetória da humanidade e de como todas as pessoas com deficiência foram tratadas em eras pretéritas: por meio de discriminações e excluídos como todos que não fossem considerados como “normais” em seus tempos.

Segundo Campello e Rezende (2014), é na região da Palestina, em 1.500 a.C, que se têm na história mundial os primeiros registros da existência de surdos. Filósofos e estudiosos, como Aristóteles, acreditavam que o pensamento era desenvolvido por meio da linguagem, e esta a partir da fala; por isso concluiu que o surdo não pensava e não poderia ser considerado humano. Naquela época, a fala era confundida com a inteligência, porque a palavra expressa oralmente era ligada à tríade verbo-pensamento-ação e não simplesmente ao ato de emitir sons.

Dizeu e Caporali (2005) apontam que somente em 1.750 há registros sobre outra forma de analisar a surdez, com os estudos do médico alemão Samuel Heinicke – que introduziu o que à época foi denominada como a patologia crônica do surdo, concluindo que as pessoas surdas possuíam uma lesão no canal auditivo e que com tratamento, poderia corrigir e induzir o surdo ao uso da fala.

No entanto, há um fato histórico que marca o processo de exclusão das pessoas surdas: em 1880, aconteceu o “Congresso em Milão”, em que participaram cento e setenta e três congressistas ouvintes de mais de cem países, e apenas um surdo – o que evidenciou o quanto a surdez era desprezada e ainda a humanidade precisava amadurecer sobre o assunto. Os ouvintes decidiram pelos surdos, abolindo totalmente o uso da língua de sinais e adotando o método convencional oral puro – a partir deste método todos surdos estavam proibidos de utilizar as

Línguas de Sinais de seus países e, forçadamente, se comunicarem oralmente. Tal evento foi um marco para a história dos surdos, pois explicitamente a língua própria dessas pessoas foi desprezada, considerada inútil – e ainda perseguiu-se quem a utilizava (CAMPELLO e REZENDE, 2014).

Na contramão, alguns estudiosos resistentes se destacam historicamente pelas contribuições trazidas. Dentre estes, Juan Pablo Bonet (1579-1629), que escreveu o primeiro livro sobre o ensino dos surdos, defendendo que a educação deveria começar na infância, priorizando o alfabeto manual junto com a escrita e fala. Também merecem destaque Willian Holder (1616-1698), que desenvolveu técnicas para que se tornasse possível a leitura labial; e Abade L'Epée (1712-1789), por ter sido o fundador da primeira escola para surdos em Paris: aprendeu a Língua de Sinais com os surdos pobres e aplicou em sua escola, o método conhecido como signos metódicos. Foi a partir deste marco que surgiram importantes professores surdos. E por último e já citado, o médico alemão Samuel Heinecke (1729-1784), que fundou e dirigiu a primeira escola pública para surdos na Alemanha – apesar de defender o método oral, mantinha contato com L'Epée, que defendia o uso da Língua de Sinais.

Passados tanto tempo, a luta dos surdos está longe de ter um desfecho: a cultura que permeia a sociedade atual é ainda de enxergar essas pessoas como seres que despertam compaixão ou sentimentos de desprezo, quando tais pessoas são tidas como doentes, incapazes, inúteis, ou que necessitam de tratamento. Tal cultura se dá pela falta de informação e pelo preconceito.

Segundo Novaes (2010), tais comportamentos se manifestam pelo desconhecimento de que o surdo tem sua própria cultura. Aos surdos, o uso da língua de sinais desperta o sentimento de pertencimento à um grupo, à uma dada sociedade, e esta cultura cria a denominada identidade surda. Com esta identificação, os indivíduos com as mesmas características se uniram e surgiu a denominada comunidade surda, com importância para se ter representatividade política. Essas comunidades conseguem espaços nas arenas públicas e defendem os seus direitos, minimizando os abusos por parte de ouvintes.

A comunidade surda possui a responsabilidade de colocar aos seus indivíduos os valores específicos de sua identidade – como conceitos de cultura, política, sentimentos fraternais entre os componentes, além de diferenciá-los das demais comunidades tidas como minorias: negros, homossexuais, e outros.

Com a Carta Magna de 1988, há uma preocupação do poder público com a inclusão dos indivíduos surdos, haja vista a existência de uma vasta legislação a respeito. Neste sentido, ressalta-se a popularmente conhecida como a “Lei de Libras” (Lei Federal nº 10.436/02). Tal dispositivo atribui a Língua Brasileira de Sinais como a língua oficial dos surdos no país. Vale citar seu artigo 1º, segue *in verbis*:

Lei10.436/02. artigo 1º- É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2017c, p.01)

O legislador brasileiro deu ênfase à língua de sinais devido a importância da comunicação para o ser humano. Para interagir com o mundo, o homem necessita de utilizar meios de expressão, podendo ser nas modalidades orais-auditivas (normalmente as línguas naturais de pessoas ouvintes) ou nas modalidades espaço-visuais (as línguas de sinais existentes em todo o mundo). De toda maneira, é através da comunicação o que o homem demonstra seus anseios e transmite sua comunicação.

A Libras é a língua natural das pessoas que compõem a comunidade surda brasileira. Não se trata simplesmente de mímicas e sinais desordenados utilizados para facilitar a comunicação. Pelo contrário, são estruturas gramaticais próprias organizadas linguisticamente.

Portanto, entende-se que a Língua de Sinais deve ser introduzida nos primeiros anos de vida, pois assim fornece à criança um desenvolvimento pleno como sujeito, uma vez que quando adquirida tardiamente, a pessoa surda normalmente vai ter dificuldades na compreensão de uma ideia, um pensamento abstrato, evocação do passado, entre outras situações. A constituição da identidade enquanto ser humano depende dessa aquisição linguística – e conseqüentemente os aspectos culturais, sociais e políticos.

3 OS FRUTOS DE MUITAS LUTAS: O QUE GARANTE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um dos grandes avanços nos direitos das pessoas surdas que o Brasil vivenciou foi a promulgação da Lei de Libras. Além de oficializar o uso da Libras, a referida legislação estabeleceu garantias na seara da educação e no atendimento em serviços públicos, reafirmando a importância do princípio constitucional da igualdade, em que todos tem direito à educação e, portanto, não sejam excluídos de seus processos formativos. Assim, vale citar os artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.436/02, segue seu texto:

Lei 10.436/02 - artigo 2º. Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização das comunidades surdas do Brasil.

Artigo 3º. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência a saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente. (BRASIL, 2017c, p.01)

Percebe-se que o legislador brasileiro ao elaborar os artigos, não preocupou-se somente em oficializar a Língua Brasileira de Sinais, mas em forçar a sociedade a reconhecer e começar a utilizá-la, partindo das empresas e instituições públicas. Também quis o legislador mostrar quão importante é a educação para as pessoas surdas; no entanto, para que tenham acesso, deve-se garantir o mínimo de condição de comunicabilidade entre o aluno surdo e os profissionais da área.

A Lei de Libras traz como objetivo principal a garantia do direito à educação aos surdos. Esta garantia foi estabelecida quando determinou que a disciplina “Libras” como obrigatória nos cursos de licenciatura e em algumas áreas das ciências da saúde, fazendo com que houvesse uma formação especializada de

professores e instrutores, e conseqüentemente, fosse possível difundi-la como meio de acesso do surdo à educação.

A referida lei também abarca o direito à saúde, que deve ser garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esses direitos fazem com que a referida Lei de Libras seja o mais importante direito conquistado durante toda a história dos surdos no Brasil, uma vez que promove a aceitação de uma cultura, de uma identidade e de uma língua espaço-visual.

O Brasil evolui mais em termos da legislação sobre o tema, quando no ano de 2005, promulgou-se o Decreto 5.626. Tal dispositivo regulamenta a Lei de Libras, e em seu capítulo III, aponta para a formação do professor e do instrutor de Libras. Também merece destaque o capítulo IV, que trata do uso e difusão da Libras e do uso da Língua Portuguesa na modalidade escrita, como segunda língua, para o acesso das pessoas surdas à educação, conforme segue *in verbis* o artigo 14:

Decreto 5.626/05 - Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem: promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva. (BRASIL, 2017b, p. 02-03)

Destaca a necessidade da implantação da Educação Bilíngüe para esses alunos. Para ser efetivada essa proposta, a legislação estabelece como deve ser a formação dos profissionais para atuarem junto a esses estudantes. A divisão entre as particularidades dos indivíduos surdos e os ouvintes demarcaram essa luta histórica, e motivaram tais conquistas de direitos dos surdos com vistas à inclusão social, pois muitos sofreram nesta batalha silenciosa até chegarem neste ponto.

O mesmo Decreto, em seu capítulo VI, intitulado “da garantia do direito a educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva”, em seus artigos 22 e 23 determina deveres às instituições públicas de ensino, no sentido de garantirem a inclusão do aluno surdo ou com deficiência auditiva. Portanto, vale citá-los para análise. Segue seu texto:

Decreto 5626/05 - Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de

complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. (BRASIL, 2017b, p. 04-05)

Merecem destaque os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, que conceituam escolas ou classes de educação bilíngüe e determinam o direito ao aluno surdo de uma escolarização em turno diferenciado e atendimento especializado, respectivamente. O artigo 23, *caput*, se destaca por garantir aos alunos surdos o serviço de tradutor e intérprete de Libras nas salas de aulas, e entre outros espaços educacionais. No final, em seu parágrafo 2º, abrange o dever de buscar a implementação de medidas para assegurar a educação aos alunos surdos, às instituições privadas e públicas em todos os âmbitos.

Outra parte importante neste Decreto é o capítulo VII, “da garantia do direito a saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva”. Sabe-se que a saúde é direito de todos, garantido na Constituição Federal. Entretanto, como o surdo e as pessoas com deficiência auditiva são indivíduos que requerem direitos específicos pelo fato de suas peculiaridades, se fez necessário colocar expresso no artigo 25, que assim segue seu texto para apreciação:

Decreto 5626/05 - Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei no 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas. (BRASIL, 2017c, p.05)

Neste artigo o legislador quis expandir o conceito de inclusão escolar para a inclusão social, tratando-se do direito a saúde na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas, ou com deficiência auditiva, em todas as áreas da vida social. Neste ponto, o Decreto determina que nossa sociedade deva ser inclusiva – o que significa garantir direitos essenciais à todos os brasileiros, respeitando suas condições específicas.

Mais recentemente o Brasil avançou um pouco mais na perspectiva de garantia de direitos às pessoas surdas, que foram contemplados com algumas determinações no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei 13.146/15 determina uma gama de direitos à Pessoa com Deficiência: uma legislação protecionista que aborda temas como discriminação, inclusão social, a vida, educação, trabalho, saúde, entre outros direitos fundamentais. Vale citar seu artigo 4º, que segue seu texto:

Lei 13146/15 - Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§2º. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (BRASIL, 2017d, p.1.212)

A referida Lei também traz alguns conceitos que merecem destaques por se relacionarem com o tema. No artigo 3º, inciso IV, alínea “d” e inciso V, conceitua:

Artigo 3º, inciso IV- barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

Alínea “d”-, barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informação por intermédio de sistemas de comunicações e de tecnologia da informação;

Inciso V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações [...] (BRASIL, 2017d, p.1.211).

Veja que no inciso V o Estatuto menciona a Libras, reafirmando-a mais uma vez como mecanismo de comunicação das pessoas surdas. Adentrando na lei, nos seus direitos específicos, em seu artigo 28, em que trata do capítulo “do direito a educação”, novamente determina a inclusão de método bilíngüe e o uso de Libras; merecendo citar seu texto:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (BRASIL, 2017d, p.1.214-1.215)

Ainda no campo do direito a educação, o artigo 30 determina sobre o processo seletivo para ingresso nas instituições de ensino – o que deixa claro que o legislador se preocupou não somente com a fase de educação básica, mas toda a vida acadêmica; pois, com o acesso ao nível superior, a pessoa surda se torna capaz de promover sua profissionalização qualificada.

Seguindo na abordagem do referido Estatuto, o próximo tópico a ser apontado, de forma genérica, é o direito a moradia e ao trabalho. A lei determina que as construções dos programas de habitação tenham no projeto a garantia de acessibilidade, ou seja, que proporcione uma estrutura que dê condições mínimas para a Pessoa com Deficiência consiga adentrar na edificação. Também impõe um percentual mínimo de 3% para esse público específico, dando prioridade nos referidos programas habitacionais.

Outro assunto importante que o Estatuto traz é o direito ao trabalho. Deve ser garantido um ambiente acessível e inclusivo, com igualdade de oportunidades. Também aborda sobre a habilitação e reabilitação – sem dúvida um processo de grande necessidade para fazer dessas pessoas minimamente competitivas no mercado de trabalho.

Os artigos 39 e 40 da Lei 13.146/15 abordam o direito à proteção social, com as políticas de Assistência Social. Esse direito é o que faz ser necessário um acompanhamento da pessoa com deficiência e sua família, verificando suas necessidades básicas e caso necessite, inclusão em programas de socioassistenciais, como o BPC – Benefício de Prestação Continuada, que refere-se à uma transferência de renda para a família do beneficiário. Havendo condições de

uma habilitação ou reabilitação, será feita e logo após o indivíduo é ofertado ao mercado de trabalho, inclusive com sua inscrição na Previdência Social para futura aposentadoria – outro direito garantido no Estatuto.

Nos artigos 42 a 45 em que tratam do direito à cultura, esporte, turismo e lazer, também o legislador quis garantir a igualdade para todos, determinando que seja ofertado ao público um ambiente acessível, tanto em cinemas, hotéis, teatros, com espaços reservados as pessoas com deficiência – vedando a cobrança diferenciada.

Também os artigos 46 a 52 tratam do acesso ao transporte e mobilidade. Determinam que todo o sistema de transporte público ou privado assegure meios de acesso a locomoção, eliminando as barreiras de acesso. Os veículos de transporte coletivo devem vir com sistema de acessibilidade, garantindo o uso para todas as pessoas. Também determina que seja reservado um mínimo de vagas em estacionamentos públicos e privados, sendo que as vagas destinadas as pessoas com deficiência sejam próximas a faixa de pedestres, a fim de facilitar ao máximo para esses indivíduos.

Já os artigos 53 a 62 relacionam-se ao direito à acessibilidade, determinando que projetos arquitetônicos, urbanísticos, comunicação e informação, tanto a fabricação de automóveis de transporte coletivo, até a prestação de serviços devem se submeter ao cumprimento da Lei 13.146/15, proporcionando a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Já nos artigos 63 a 73, em que se abordam sobre o acesso à informação e comunicação, determina-se que os meios de comunicação, bem como sítios da internet, telecentros, *lan house*, e as empresas que prestam serviços de telecomunicação, devam oferecerem acessibilidade às pessoas com deficiência. No seu artigo 67, que merece destaque sobre o tema abordado, trata do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Devendo ser citado seu texto, portanto segue:

Lei 13146/15- Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
II - janela com intérprete da Libras;
III - audiodescrição. (BRASIL, 2017d, p.1.219)

Uma interessante ferramenta que prevê no inciso II é a janela de intérprete em Libras, o que proporciona o acesso ao que está sendo dito pelo interlocutor – assim colaborando para que a pessoa surda se inteire do mundo à sua volta, com notícias e programas de entretenimento.

Outro tema muito importante, principalmente por estarmos num Estado Democrático, abordado no artigo 76, é o direito a participação na vida pública e política. Já no *caput* do referido artigo determina-se que o Poder Público garanta o todos os direitos políticos às pessoas com deficiência – principalmente o direito de votar e ser votado. No entanto, destaca-se o inciso III, que está aliado ao artigo anterior mencionado. Vejamos seu texto, segue in verbis:

Lei 13146-15- Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; [...] (BRASIL, 2017d, p. 1.220)

Merece relevância a parte especial do Estatuto sobre o acesso à justiça. O assunto é tratado nos artigos 79 a 83. Nesta fase o legislador determina que o Poder Público assegure o acesso da pessoa com deficiência à justiça, sem desigualdade perante os demais, inclusive todos os direitos e garantias quanto a questão penal. Outra parte muito importante é tratada no último artigo, que determina os serventuários notariais e de registro a não se negarem ou criarem empecilhos para a prestação do serviço. Caso ocorra o descumprimento do referido artigo, está constituída a discriminação.

Finalizando, nos artigos 84 a 91, ainda sobre o assunto de reconhecimento de igualdade perante a lei, dita-se que às pessoas com deficiência são asseguradas o exercício de capacidade plena, devendo somente em caso que necessite a submissão a curatela.

Também é facultado a esses indivíduos o processo de tomada de decisão apoiada. Nos próximos artigos 88 ao 91, abordam-se os crimes contra esses indivíduos. A lei determina penas que variam reclusão de 6 (seis) meses no mínimo,

e máximo de 5 (cinco) anos, nos casos de discriminação, apropriação de bens, bem como proventos, remuneração, algo bem corriqueiro no dia-dia, praticado por alguns familiares. Os artigos 90 e 91 relatam o abandono das pessoas com deficiência. Todos esses crimes são passíveis de penas, mesmo que brandas, no entanto, uma forma de proteger desses abusos e desrespeito.

Em análise ampla sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se concluir que houve muitos avanços, principalmente em relação à acessibilidade. Comumente, deparamos com situações nas quais as pessoas com deficiência estão utilizando seu espaço com o uso de recursos de acessibilidade: seja adentrando algum órgão público ou edifício pelas rampas, seja simplesmente vendo a previsão em edital de concurso com vagas para esse candidato. No entanto, ainda falta a mudança comportamental de uma parcela da sociedade, pois ao mesmo tempo em que se vêem as situações anteriores, também acontecem os abusos em pequenos momentos, mas com grandes consequências.

4 NIVELANDO AS DIFERENÇAS

Um dos princípios constitucionais que se relaciona diretamente aos direitos das pessoas com deficiência é o da igualdade. Trata-se de base fundamental para a democracia, tão abrangente e que se materializa no cumprimento de outros princípios, tais como a proibição ao racismo, proibição da diferença de salário, proibição a discriminação por gênero, etnia, orientação sexual, estado civil, entre outros.

A igualdade determina que seja proporcionado tratamento igual para os indivíduos que se encontram em situações semelhantes, assim como lidar com os desiguais na medida de suas desigualdades – tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei. Para o legislador é destinada a igualdade na lei; vedada a discriminação entre pessoas que merecem idêntico procedimento. Já a perante a lei, esta igualdade é orientação para os interpretes e aplicadores da norma. Sendo assim impedindo que ofereçam um comportamento distinto a quem a lei manda tratar igual.

Não é vedado pelo princípio constitucional da igualdade que a lei determine conduta diferenciada entre os indivíduos ou grupos sociais que possuem distinções específicas. O que não se permite são os critérios diferenciadores sem

razoabilidade, ou que não se amparem em alguma razão de interesse público. Portanto, não é vedado tratamento discriminatório entre pessoas, desde que haja motivo para tal. Um exemplo muito bem contextualizado por Alexandrino & Paulo (2015) é a Lei Maria da Penha, vejamos o que dizem:

Exemplo de tratamento discriminatório entre homens e mulheres, criado por lei, temos nas disposições da denominada Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, já reconhecida como constitucional pelo STF, por se coadunar com o princípio da igualdade. (PAULO e ALEXANDRINO, 2015, p.167).

Portanto, neste contexto, às pessoas com deficiência – o que inclui a pessoa surda – devem ser garantidos tratamentos diferenciados, respeitando as especificidades de cada tipo de deficiência, pois assim que se consegue fazer igualdade material. Alguns doutrinadores tratam o assunto como isonomia, mas muito semelhante o que já escrito.

Santos (2003, p. 43, apud MASSON, 2016, p. 229) afirma que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Por isso existe uma necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e uma diferença que não produza, aliante, as desigualdades.

Alguns autores apontam as ações afirmativas como prática para efetivar tal isonomia. Essas ações afirmativas se caracterizam em políticas estatais de tratamento diferenciado a certos grupos historicamente vulneráveis, periféricos ou hipossuficientes, como no tema específico, em que se busca redimensionar e redistribuir bens e oportunidades a fim de corrigir distorções vivenciados pelos surdos, em razão da diferença sociolinguística existente.

Podemos apontar também um exemplo dado na nossa Constituição, que traduz fielmente o ideal de realização positiva do princípio da igualdade, no artigo 37, VIII, ao estipular reserva de um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

Assim, segue:

Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...] (BRASIL, 2017e, p. 21-22)

Essas políticas públicas visam oportunizar aos que foram menos favorecidos, seja por critérios sociais, econômicos e/ou culturais, dando o acesso aos meios que diminuam ou compensem as dificuldades enfrentadas, de forma que possam ser sanadas as distorções que os colocam em posição desigual diante dos demais integrantes da sociedade.

Um exemplo, no caso das pessoas surdas, é a Educação Bilíngue, que proporciona desde a alfabetização até a profissionalização sua formação cidadã, respeitando as especificidades linguísticas do ser surdo. Isto se dá porque o artigo 14, parágrafo 3º, determina que as instituições de ensino forneçam meios de atender os alunos surdos, vejamos seu texto:

Decreto 5626/05 - Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva. (BRASIL, 2017b, p. 02-03)

A proposta de uma educação bilíngue permite ao surdo conseguir aprender a língua que faz parte da comunidade surda. Segundo Lodi (2013), com o processo bilíngue educacional respeita-se as particularidades da criança surda, aflorando suas capacidades como meio para realizar seu aprendizado. Esta maneira oferece o acesso a conhecimentos sistematizados, enaltecendo que a educação deve ser

moldada a partir de uma primeira língua, a de sinais, para logo ser introduzida a aquisição da língua portuguesa, nas modalidades escrita.

Desta forma, a educação bilíngue propõe que o indivíduo surdo tenha o direito de conhecer a Libras nos anos iniciais de sua formação escolar, e que esta lhe proporcione não só a aquisição de uma segunda língua, mas que permita uma realidade de inclusão de fato na sociedade, sendo que ao conseguir uma forma de comunicação estruturada, o surdo pode criar oportunidades, participar ativamente do convívio com a sociedade em geral.

Hoje no país existe uma Política Nacional de Educação Especial, que propõe formatar ações educacionais para superar a lógica de exclusão no ambiente escolar e na sociedade. Uma maneira de afirmar tal objetivo defende a matrícula de todos alunos, independentemente de suas condições, ao sistema regular de ensino, para assim assegurar condições adequadas para um processo educacional igualitário à todos nos diferentes níveis de aprendizagem. No entanto, existe a necessidade de repensar a organização das escolas de maneira que os alunos, sem exceção, tenham suas especificidades sociolinguísticas atendidas.

Na verdade, as políticas educacionais deveriam levar em consideração as diferenças e situações individuais. A importância da Língua de Sinais como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida, e serem feitas ações no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso a educação em sua língua natural. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, seu processo educativo pode ser mais adequadamente provido em escolas bilíngues para surdos ou em classes para surdos em escolas regulares, nos primeiros anos do processo formal de ensino.

A concepção de inclusão apresentada no Decreto 5.626/05 traz como registro a necessidade de a educação de surdos ser entendida de forma distinta do que vem ocorrendo na educação especial. O texto do Decreto abre possibilidade para a proposição de formas alternativas de educação aos alunos surdos, que não aquelas restritas a salas de aulas regulares determinada pela Política, mas desde que respeitados os princípios da educação bilíngue e ouvidas as reivindicações das comunidades surdas, que clamam pela necessidade de espaços de escolarização que tenham a Libras como língua de instrução e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como segunda língua.

Desta forma, surge-se a teoria da individuação na educação para surdos, o que merece destaque as palavras de Novaes (2010, p. 79), segue *in verbis*:

Por esta perspectiva da individuação, é necessário que haja ensino e currículos diferenciados, em classes e/ou escolas especiais, visando, além de desenvolver corretamente o processo cognitivo específico, propiciar o contato dos indivíduos surdos com seus pares, de modo que isso promova o sentimento de identidade e de autoestima.

Assim, observa-se que para o Estado o modelo de inclusão das pessoas surdas deve ser de forma simples e rústica, mediante comandos imperativos da lei que não respeitam as diferenças culturais e lingüísticas. Não compreende-se que oferecer o mesmo espaço escolar para as crianças em geral, sendo surdas ou ouvintes, não significa igualdade de condições de acesso aos saberes, haja vista a diferenciação de língua e cultura naturais da pessoa surda.

Portanto, a eficácia de ambos os modelos devem ser pontuadas pelo aluno e seus pais, pois são esses que devem exercer o direito de escolha, cabendo as instituições de ensino e o Estado disponibilizarem as duas opções pedagógicas para as pessoas surdas, tendo em consideração que, no caso, a diferença é lingüística e cultural, independente do quesito sociabilidade, pois interação de pessoas surdas entre si também proporciona desenvolvimento social.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordou-se vários aspectos das relações em sociedade da pessoa surda sob a perspectiva jurídica. Iniciou-se pelas concepções clínicas, em que se explica como surge a relação errônea da surdez como uma patologia, além de apontar a legislação específica que define os critérios biológicos para considerar uma pessoa surda. Por outro lado, a abordagem socioantropológica permite compreender a constituição do sujeito surdo e de sua relação no mundo com a sociedade, ao se discutir as questões lingüísticas e de formação identitária, pautando-se pela perspectiva de sê-lo possuidor de direitos, que historicamente deparam-se com práticas discriminatórias.

Através de um retrospecto nos registros apontou-se a evolução histórica da inclusão da pessoa surda na sociedade, com relatos de exclusões, mas também de conquistas recentes de uma militância política de comunidades surdas. Uma dessas heranças das lutas políticas foi o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais, pela Lei 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05, que se constituiu um dos maiores avanços no Brasil em termos de direitos para as pessoas surdas. Tal dispositivo trouxe o reconhecimento de uma língua própria desses indivíduos, e se constituiu como importante mecanismo para propiciar uma identidade, pois através desta forma de comunicação o surdo faz-se entender no mundo e é visto pela sociedade, podendo expressar seus anseios e objetivos.

Ainda abordou-se o tema do princípio da igualdade: uma forma de nivelar as diferenças de uma comunidade que precisa ser protegida juridicamente, e que deve ter atenção em especial quanto ao direito à educação. Um tema muito problemático no sistema educacional do país é a legislação brasileira que trata a inclusão da pessoa surda, determinando que a educação para os surdos deve ser pautada em um sistema bilíngue, composto pela Língua de Sinais, junto com a Língua Portuguesa na modalidade escrita.

Mas existe um grande embate entre o princípio determinado pela legislação e a política de educação especial executada pelo Estado, por entender que a inclusão pauta-se pela mera convivência com/das diferenças, o que expõe a desconsideração para com as diferenças sociais e identitárias surdas ao não reconhecê-las na prática. Os estudiosos afirmam que a mera exposição a ambientes de convívio entre as pessoas ouvintes e as surdas não gera inclusão, muito pelo contrário, enfatiza que esses indivíduos surdos, por serem a minoria linguística naquele espaço, acabam sendo ainda mais inferiorizados nas relações de poder que se estabelecem naquele espaço entre os pares e com os docentes, mesmo que formalmente “incluídos” educacionalmente.

Desta maneira, para que ocorra a real e efetiva inclusão social das pessoas surdas, deve-se reconhecer as diferenças sociolinguísticas desta comunidade, e tratá-las com respeito, com vistas à igualdade material do Direito. No caso das pessoas surdas, isto se materializa com a disponibilização da Educação Bilíngue, em que a criança surda, durante os anos iniciais, possa conviver com seus semelhantes linguisticamente e adquira a Libras, de forma estruturada em um processo de alfabetização – o que lhe dará suporte linguístico para inclusão na rede

regular na segunda etapa dos anos iniciais, já com todo o suporte proposto pela educação especial (auxílio de profissionais tradutores-interpretres do par linguístico Libras/Língua Portuguesa, dentre outros).

Porém, cabe à sociedade civil organizada o apoio para se concretizar os direitos sociolinguísticos das pessoas surdas. Os órgãos públicos de controle judiciário precisam de uma maior aproximação com a comunidade surda, para que de forma sensibilizada consiga capturar suas demandas e pautá-las juridicamente. Às pessoas surdas competem a continuidade da organização política coletiva, para ocupação e mobilização em prol de seus direitos nos espaços de controle social. Aos educadores, a necessidade de uma educação para emancipação do sujeito surdo, que pode se efetivar com o apoio político-educacional da proposta da Educação Bilíngue, tanto na esfera acadêmica como no fazer profissional docente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro. ver. e atual. Forense. São Paulo. Método, 2015.

BRASIL. Decreto Lei 3.298, de 20 de dezembro de 1.999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017a.

_____. Decreto Lei 5.626, de 22 de dezembro de 2.005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017b.

_____. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017c.

_____. Lei 13.146, de 06 de julho de 2.015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). In: **Vade Mecum OAB e concursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017d.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. In: **Vade Mecum OAB e concursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017e.

CAMPELLO, Ana Regina; REZENDE, Patrícia Luiza Ferreira. Em Defesa da Escola Bilíngüe para Surdos: A História de Lutas do Movimento Surdo Brasileiro. Artigo Científico. In: **Scielo Brasil**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 71-92. Editora UFPR. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/nspe-2/06.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CHARLES; LIBERATO. Aspectos lingüísticos, cultura surda, legislação e inclusão social. Disponível em: <<http://charleslibras.blogspot.com.br/2010/04/classificacao-da-surdez.html>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

DIZEU, Liliane Correa Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito. Artigo científico. In: **Scielo Brasil**. Educ. Soc., Campinas, v. 26, n. 91, p. 583-597, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v26n91/a14v2691.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

LODI, Ana Cláudia Balieiro. Educação bilíngüe para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. Artigo Científico. In: **Scielo Brasil** Educ. Pesqui. v.39, nº.1, São Paulo, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022013000100004>. Acesso em: 12 abr. 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Salvador. 3. ed. rev. ampl. e atual. Jus Podivm, 2015.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. Rio de Janeiro: Wack Editora, 2010.

PERLIN, Gládis; STROBEL, Karin. **Teorias da educação e estudos surdos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, César Augusto Assis. **Cultura surda: agentes religiosos e a construção de uma identidade**. São Paulo, Terceiro Nome, 2012.